



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

LEI Nº 1.537, DE 15 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre restrições à contratação e investidura em cargos públicos de pessoas condenadas por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos, no âmbito do Município de Nova Laranjeiras, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Nova Laranjeiras, a nomeação para cargos públicos efetivos, comissionados, funções de confiança e contratações temporárias de pessoas condenadas, por decisão criminal transitada em julgado, por crimes incompatíveis com a natureza das atribuições do cargo, emprego, função ou contratação pretendida, especialmente:

I – praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Maria da Penha;

II – contra a dignidade sexual;

III – praticados contra crianças e adolescentes, nos termos da legislação penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – praticados contra pessoas idosas, nos termos da legislação penal e do Estatuto da Pessoa Idosa;

V – de feminicídio;

VI – de racismo.

§ 1º A aferição da incompatibilidade deverá considerar a natureza do crime, a gravidade da conduta, o tempo decorrido, a função a ser exercida e a existência de contato direto, habitual ou sensível com mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

1



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 3637-1148

§ 2º Para cargos em comissão e funções de confiança, a condenação transitada em julgado pelos crimes previstos neste artigo constitui impedimento à nomeação enquanto perdurarem os efeitos legais da condenação, sem prejuízo de avaliação motivada da autoridade competente quanto à moralidade administrativa.

Art. 2º A vedação prevista nesta Lei terá duração enquanto subsistirem os efeitos legais da condenação, inclusive eventual suspensão de direitos políticos, interdição de direitos ou inabilitação prevista em decisão judicial.

Parágrafo único. Encerrados os efeitos legais da condenação, eventual restrição somente poderá ocorrer mediante decisão administrativa fundamentada, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando demonstrada incompatibilidade concreta entre o delito praticado e as atribuições do cargo, emprego, função ou contratação.

Art. 3º A comprovação será feita mediante:

I – certidão de antecedentes criminais;

II – declaração do candidato, sob as penas da lei.

§ 1º A exigência dos documentos previstos neste artigo ocorrerá exclusivamente na fase de nomeação, posse ou contratação, vedada sua exigência na mera inscrição em concurso público ou processo seletivo.

§ 2º O tratamento das informações obtidas deverá observar a finalidade específica desta Lei, o sigilo, a necessidade, a proporcionalidade e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º A existência de apontamento em certidão criminal não implicará impedimento automático, devendo ser assegurada ao interessado a possibilidade de esclarecimento e apresentação de documentos.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei também às empresas contratadas pelo Poder Público, exclusivamente nos contratos administrativos cujo objeto envolva atendimento direto, habitual ou sensível a mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas vulneráveis.

§ 1º O edital e o contrato poderão prever, mediante justificativa técnica, que os empregados da contratada alocados nas funções referidas no caput não estejam impedidos nos termos desta Lei.

§ 2º A exigência prevista neste artigo deverá guardar pertinência com o objeto

✓



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

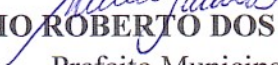
Fone: (42) 3637-1148

contratado, observar a Lei Federal nº 14.133/2021, a legislação trabalhista, a legislação de proteção de dados pessoais e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

§ 3º A comprovação será feita preferencialmente por declaração da contratada, sem prejuízo de fiscalização motivada pela Administração, vedada a exposição indevida de dados pessoais sensíveis dos trabalhadores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras/PR, 15 de junho de 2026.


FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS
Prefeito Municipal